



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11618.004671/2006-10
Recurso n° 508.020 Voluntário
Acórdão n° **2102-02.003 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente JOSÉ GERMANO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. ACESSO ÀS DAA DE PROFISSIONAIS EMITENTES DE RECIBOS MÉDICOS.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão do sigilo fiscal, não pode permitir o acesso de terceiros às informações prestadas pelo contribuinte em suas Declaração de Ajuste Anual (DAA).

A existência de DAA apresentada por parte dos profissionais da área de saúde, mesmo que com rendimentos tributáveis em valores iguais ou superiores àqueles consignados nos recibos, não se prestam para comprovar dedução de despesas médicas.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar a dedução de despesas médicas. Contudo, não se admite a dedução de despesas médicas, quando presente a existência de indícios veementes de que os serviços a que se referem os recibos não foram de fato executados e o contribuinte intimado deixa de carrear aos autos a prova do pagamento e da efetividade da prestação dos serviços.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 25/06/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra JOSÉ GERMANO FILHO foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 06/08, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 19.429,14, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2006.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de previdência privada/FAPI, nos valores de R\$ 32.741,64 e R\$ 2.559,37, respectivamente.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/03, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, para restabelecer as deduções de despesas médicas e de previdência privada, nos valores de R\$ 1.741,64 e de R\$ 2.559,37, respectivamente, conforme Acórdão DRJ/REC nº 11-26.139, de 08/05/2009, fls. 29/35.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 04/06/2009, fls. 38, o contribuinte apresentou, em 01/07/2009, recurso voluntário, fls. 40/41, no qual traz as alegações a seguir transcritas:

I - Os Fatos

I. O requerente teve toda sua declaração glosada e requereu em primeira instância, tendo obtido aprovação parcial da declaração no que se refere as despesas médicas, dependentes e contribuições a previdência privada.

II. Embora o contribuinte tenha informado (como prova) no processo que os profissionais JOÃO BATISTA DE CARVALHO, KALINE F. S. HOLMES e LUCIA CRISTINA DA SILVA CARVALHO haviam declarado a Receita Federal/PB os valores

recebidos, salvos aqueles dentro do limite de isenção, essas despesas foram glosadas.

III. Surpreendentemente, ao pedir vistas do processo, o requerente nada encontrou que informasse a situação fiscal dos profissionais. Isto é, os pagamentos foram glosados em total inobservância quanto a prova apresentada ou referida pelo requerente.

IV. O requerente procurou a SRF/PB que informou não dar qualquer esclarecimento visto existir sigilo fiscal.

II - O Direito

Visto o flagrante cerceamento de defesa imposto pela SRF/PB, e o desinteresse dos auditores da SRF/PB no julgamento do recurso, o requerente procurou os profissionais os quais, a pedido do requerente, emitiram declaração (docs. Anexos) que informam terem declarado os valores recebidos e estarem quites com as providências legais deles decorrentes.

A Dr. Kaline F. S. Holmes não foi encontrada.

II.1 – PRELIMINAR

Quebra do sigilo fiscal da Sra. Kaline F. S. Holmes para que a SRF/PB informe se a mesma declarou em outros rendimentos o valor igual ou superior a R\$ 8.000,00 ou, se a contribuinte está dentro do limite de dispensa de declaração anual por não ter rendimentos suficientes.

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 31.000,00, as quais foram glosadas por falta de comprovação do efetivo pagamento dos valores consignados nos recibos emitidos pelos psicólogos João Batista de Carvalho, Kaline F. S. Holmes e Lúcia Cristina da Silva Carvalho. Importa observar que todos os serviços teriam sido tomados pelo próprio contribuinte.

No recurso, o interessado suscita a preliminar de cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que lhe teria sido negado acesso às Declarações de Ajuste Anual (DAA) dos referidos psicólogos.

De imediato, cumpre dizer que de fato a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão do sigilo fiscal, não pode permitir o acesso de terceiros às informações prestadas pelo contribuinte em suas DAA.

E, de mais a mais, o acesso às DAA dos psicólogos em nada socorreria a defesa do contribuinte, sendo certo que para o restabelecimento das deduções glosadas bastava que a defesa fizesse a comprovação do efetivo pagamento, conforme lhe foi solicitado durante o procedimento fiscal.

A existência de DAA apresentada por parte dos psicólogos, mesmo que com rendimentos tributáveis em valores iguais ou superiores àqueles consignados nos recibos, não comprovam que o contribuinte efetivamente tenha tomado os serviços e tampouco que tenha efetuado os pagamentos.

Assim, não pode prosperar a arguição de cerceamento do direito de defesa.

No mérito, verifica-se que o contribuinte, intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas, pleiteadas a título de dedução da base de cálculo do imposto, deixou de fazê-lo, seja durante o procedimento fiscal, seja nas fases de impugnação ou recursal.

Destaque-se que as declarações firmadas pelos psicólogos João Batista de Carvalho e Lúcia Cristina da Silva Carvalho, que foram juntadas aos autos pelo contribuinte quando da apresentação do recurso, não se prestam para comprovar o efetivo pagamento das quantias estipuladas nos recibos.

Processo nº 11618.004671/2006-10
Acórdão n.º **2102-02.003**

S2-C1T2
Fl. 5

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

CÓPIA